

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10283.001499/95.31
SESSÃO DE : 28 de fevereiro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 301-28.301
RECURSO Nº : 118.271
RECORRENTE : SHARP DO BRASIL S/A INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS
ELETRÔNICOS
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM

Falta de recolhimento do IPI vinculado em interinação de mercadoria importada através da Zona Franca de Manaus, por erro na aplicação da alíquota. O tributo e multas foram recolhidos espontaneamente, não se aplicando, no caso a multa do artigo 364, inciso II do RIPI.
Dado provimento ao recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 28 de fevereiro de 1997


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE


LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS
RELATOR

25 MAR 1997


Luciana Cortez Roriz Pontes
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOÃO BAPTISTA MOREIRA, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO e ISALBERTO ZAVÃO LIMA. Ausente o Conselheiro SÉRGIO DE CASTRO NEVES.

RECURSO Nº : 118.271
ACÓRDÃO Nº : 301-28.301
RECORRENTE : SHARP DO BRASIL S/A INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS
ELETRÔNICOS
RELATOR(A) : LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS

RELATÓRIO

A empresa desembarçou com pagamento integral de tributos, para internação no restante do território nacional mercadorias importadas no regime aduaneiro atípico da Zona Franca de Manaus. O desembarço da declaração de internação ocorreu no dia 5 de abril de 1995, momento em que, de acordo com o artigo 29 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, ocorreu o fato gerador do IPI vinculado. Nesta ocasião, foi solicitado à recorrente o recolhimento de diferença daquele imposto, em virtude de erro verificado na aplicação da alíquota, sem imposição de qualquer penalidade. O recolhimento se efetivou em 07 de abril de 1995, através dos documentos de arrecadação de fls. 44 e 56, tendo a empresa inclusive, por sua iniciativa, recolhendo multas e juros de mora.

O agente do fisco, contudo, entendeu que a interessada não havia concordado com a exigência (fls. 2), lavrando, no dia seguinte ao desembarço, 6 de abril de 1995, notificação de lançamento para exigir o crédito tributário constituído pela diferença do IPI mais multa de 100% prevista no artigo 364, inciso II do RIPI.

Em sua impugnação tempestiva a empresa argumenta que, confirmado o erro na aplicação da alíquota do IPI vinculado, antes de qualquer procedimento fiscal, efetuou o recolhimento da diferença do imposto acompanhado dos acréscimos legais devidos, com a finalidade de sanar a irregularidade.

O julgador singular, no entanto, entendendo que o recolhimento efetuado após o início de qualquer procedimento fiscal não é espontâneo, julga procedente a ação fiscal, para exigir a diferença do IPI e a multa de 100% por falta do seu lançamento (art. 364, inciso II do RIPI), mandando abater as importâncias já pagas através dos mencionados documentos de arrecadação de fls. 44 e 56, o que, na realidade, resulta apenas na exigência da multa.

Inconformada a empresa recorre a este Colegiado, apresentando, em síntese as mesmas razões de defesa.

É o relatório.

RECURSO Nº : 118.271
ACÓRDÃO Nº : 301-28.301

VOTO

O artigo 7º do Decreto 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal diz:

“Art. 7 - O procedimento fiscal tem início com:

- I- o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou o seu preposto;
- II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;
- III- o começo do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.”

Não entendo como quer o fisco, que o inciso III se aplique no caso do IPI vinculado, porque, no começo do despacho aduaneiro de mercadorias importadas, que ocorre com o registro da DI, não existe IPI vinculado, simplesmente pelo fato de não ter ocorrido, ainda o fato gerador do citado imposto, o que somente vai acontecer no momento do desembaraço da mercadoria. O “primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária o o seu preposto” realizado após o desembaraço da mercadoria importada e, portanto, após o fato gerador do IPI vinculado, é que no meu entender, deve ser considerado o início do procedimento fiscal que exclui a espontaneidade do sujeito passivo.

No caso, o ato a que se referimos é, sem dúvida a notificação de lançamento que, embora lavrada em 06 de abril de 1995, somente foi protocolizada e, portanto, passou a ter existência legal, no dia 12 de abril de 1995 conforme se verifica o carimbo apostado às fls. 01, mesmo dia em que a interessada, que já havia promovido o recolhimento do imposto em 07 de abril de 1995, tomou conhecimento da exigência da multa por falta de lançamento de um imposto que já havia sido, comprovadamente, pago.

Com estas considerações não posso deixar de dar, como de fato dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 1997.



LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS - RELATOR